



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 236 /2004**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 13/05/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003012/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200005028**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: UNIÃO CONFECÇÕES LTDA**

**CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO**

**ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONTA MERCADORIA - LAUDO PERICIAL – IMPROCEDÊNCIA.** Restou comprovada através do laborioso trabalho do Experto a inocorrência do ilícito fiscal "omissão de vendas" apontado pelo Agente Fiscal na exordial. Recurso Oficial conhecido e desprovido, confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa UNIÃO CONFECÇÕES LTDA ora denominada de autuada deixou de emitir Notas Fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 111.758,00 (cento e onze mil setecentos e cinquenta e oito reais), ocasionando, conforme Conta Mercadoria, omissão de saídas durante o exercício de 1996.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120 e 126 todos do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Cópia do AR, Consulta do Sistema da Secretaria da Fazenda, Cópia das Notas Fiscais de Saída, Cópia do Diário Oficial do Estado, Termo de Juntada, Termo de Revelia e Consultas do Sistema GIM estão acostados às fls. 04/115.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 116/118, resultou na improcedência da autuação em face da constatação, após a elaboração de novo demonstrativo da Conta Mercadoria, de um resultado positivo. Recorreu de Ofício em virtude da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Perícia às fls. 125, requerida pela Consultoria Tributária, informando a inocorrência do ilícito apontado na exordial "omissão de vendas" em face da apresentação, na Conta Mercadoria, de resultado operacional bruto positivo.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 272/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 129/130, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática absolutória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 131.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

## VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 1996, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 111.758,00 (cento e onze mil setecentos e cinquenta e oito reais).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos contribuintes de emitirem nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 101 do Decreto nº 21.219/91 vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Outrossim, o dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto à recolher.

Entretanto, a perícia, ao elaborar um novo demonstrativo da Conta Mercadoria, concluiu pela inoccorrência da infração tributária "omissão de saída" alegada pelo autuante na presente Incrição Fiscal tendo em vista a presença de resultado operacional bruto positivo, ou seja, lucro.

Ademais, os elementos trazidos pelo titular da ação fiscal são insuficientes para caracterizar a infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

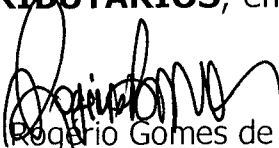
É o VOTO.

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **UNIÃO CONFECÇÕES LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado. Ausentes os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 15 de junho de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar de Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO